



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.185**

**PROJETO DE LEI Nº 12.008**

**PROCESSO Nº 74.725**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei cria o **PROGRAMA "NASCENTES JUNDIAÍ"**, de conservação, recuperação e proteção de mananciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09), e análise da Diretoria Financeira (fls. 10).

Reportando-nos ao estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0020/2016 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em especial acerca da planilha de fls. 19 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que os custos com a implantação da presente ação revelam impacto nulo, posto que somente será implementada quando houver disponibilidade financeira oriunda dos recursos elencados no art. 8º do projeto, conforme dispõe o art. 9º. Referida planilha aponta situação de deficit previsto para o atual exercício, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como a possibilidade de queda das receitas. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar programa que visa a implantação de ações para conservação, recuperação e proteção dos mananciais e incrementar serviços ambientais relacionados, em especial com a disponibilidade e qualidade da água, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Consoante esclarece a justificativa, o programa pretende assegurar o direito difuso constitucionalmente garantido do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, a proposta alcança o desiderato previsto no Capítulo IV – Do Meio Ambiente – da Carta de Jundiaí (arts. 160/175).

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criar programa/ação pública, envolvendo as Secretarias Municipais de Planejamento e Meio Ambiente e de Agricultura, abastecimento e Turismo, além da empresa DAE S.A. Água e esgoto (art. 4º), sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Prevê, a final, a regulamentação da ação por decreto, no prazo de 180 dias, a partir da publicação da lei, consoante previsão inserta no art. 10.

Quanto à previsão de firmatura de parcerias (na conformidade com o projetado art. 7º), o Chefe do Executivo não depende de autorização da Câmara Municipal, em face de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup>, haver julgado procedente, por votação unânime, que dispositivo da Carta de Jundiaí nesse sentido é inconstitucional, e conseqüentemente foi suprimido da Lei Maior local. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

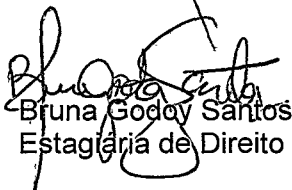
<sup>1</sup> Trata-se da ADIn 0123302-18.2013.8.26.0000, relativa ao inc. XIV do art. 13 da LOJ, que condiciona a autorização legislativa autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, julgada inconstitucional cf. acórdão de 23/11/2013.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

L.O.M.).

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 2015

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito